DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-3676/2015**
PROCESSO	:	**N. TC/8891/2013**
PROTOCOLO	:	**N. 1418038**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**FAUSTO JOSÉ DE SOUZA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**SECRETÁRIO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO N. 18/2013**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2013**
CONTRATADA	:	**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**
OBJETO	:	**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**
VALOR	:	**R$ 42.343,00**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato n. 18/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Fausto José de Souza, secretário municipal, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos, a serem utilizados em unidades de saúde do Município de Glória de Dourados-MS, no valor de R$ 42.343,00 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais), com prazo de vigência de 9 (nove) meses.

Nos autos do processo TC – 8894/2013, foi prolatada a Decisão Singular DSG-G.JAS-8689/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013, que originou a presente contratação.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise ANC-41CE-14774/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis durante a formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas - MPC, em seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-14165/2013, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos que o instruem foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, e atendem às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A formalização e o teor do contrato, em exame, estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, inclusive quanto à publicação, que ocorreu conforme o prazo estabelecido na mesma Lei Federal.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 18/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, no termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratado.

Campo Grande-MS, 3 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lzfn